



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Medidas cautelares inominadas no Processo Penal

Patricia Rodrigues Soares

Rio de Janeiro  
2011

PATRICIA RODRIGUES SOARES

Medidas cautelares inominadas no Processo Penal

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof<sup>ª</sup>. Mônica Areal  
Prof<sup>ª</sup>. Néli Fetzner  
Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro  
2011

## MEDIDAS CAUTELARES INOMINADAS NO PROCESSO PENAL

Patrícia Rodrigues Soares

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Técnica-Processual do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo:** O Código de Processo Penal não traz um rigor sistemático quando se refere às medidas acautelatórias. A principal medida apresentada na legislação é a prisão cautelar, ocorre que em determinadas situações, a decretação da prisão extrapola os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, deixando o magistrado sem alternativas diante de limitados mecanismos de proteção processual. Todavia, com a sanção da Lei nº 12.403 de 2011 o cenário das medidas cautelares mudou. O trabalho buscará discutir as inovações no âmbito das medidas cautelares diversas da prisão trazidas pela referida Lei em confrontação com o sistema antigo e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares inominadas.

**Palavras-chaves:** Processo Penal. Processo Cautelar. Medidas Cautelares Inominadas.

**Sumário:** Introdução. 1. Processo Penal Cautelar. 2. As medidas cautelares típicas no Código de Processo Penal e nas Leis Especiais. 3. Inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011 em relação às cautelares diversas da prisão. 4. Necessidade de medidas cautelares inominadas no processo penal - não violação dos princípios da legalidade, do contraditório e da presunção de inocência. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O trabalho pretende discutir a importância de aplicação das medidas cautelares inominadas pelo magistrado a fim de assegurar à efetividade do processo penal e a adequada tutela jurisdicional, uma vez que a lei é incapaz de prever todas as hipóteses de perigo. Apesar de haver uma controvérsia sobre a existência de um processo penal cautelar na lei, uma vez que não há uma sistematização, as medidas cautelares existem e se fundamentam no princípio da inafastabilidade da jurisdição, desse modo o operador

não se limita a utilização de um processo de conhecimento. As medidas instrumentalizam o exercício da jurisdição penal, o que gera um resultado útil ao processo.

A medida cautelar possui natureza acessória, visa assegurar a eficácia dos processos satisfativos. Para ser concedida há a necessidade da presença de dois requisitos fundamentais, o *fumus boni iuris*, plausibilidade do direito alegado pelo autor, e o *periculum in mora*, situação de risco de frustração da função punitiva do Estado em decorrência da demora da prestação jurisdicional. Além desses dois requisitos, a atuação cautelar precisa que estejam presentes pelo menos quatro características fundamentais: a acessoriedade, a preventividade, a instrumentalidade hipotética e a provisoriedade.

O atual Código de Processo Penal brasileiro, embora não traga um rigor sistemático quando se refere às medidas acautelatórias, possui várias medidas dispersas em seus capítulos que se dividem em: a) medidas cautelares de índole pessoal (as prisões provisórias, as contracautelas e as restrições processuais); b) medidas cautelares de índole patrimonial (o inquérito policial, o sequestro, o arresto, a hipoteca legal e a busca e apreensão); medidas cautelares referentes aos meios de prova (depoimento *ad perpetuam rei memoriam*, exame de corpo de delito, perícia complementar e exame do local do crime). As medidas cautelares não são exclusivas do código de processo, mas também possuem regulamentação em leis extravagantes como na lei de interceptação de comunicações telefônicas (Lei n. 9.296/96), na lei de tráfico de drogas ilícitas (Lei n. 11.343/06) e na lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), só para citar algumas.

Com a Lei n. 12.403/2011, que altera dispositivos do código processual, relativos à prisão, medidas cautelares e liberdade, o cenário das medidas cautelares irá mudar para melhor, uma vez que cria critérios para utilização e expande o rol de

medidas, apesar de ter perdido a oportunidade de unificar todas as cautelares num só título da lei processual penal.

O rol da referida Lei não é exaustivo, as normas cautelares possuem natureza eminentemente processual e por isso admitem interpretação extensiva e aplicação analógica a teor do artigo 3º do CPP, o que culmina na incidência dos princípios gerais do direito em busca da efetividade da atuação jurisdicional, possibilitando a aplicação do artigo 798 do Código de Processo Civil. Assim, a tipicidade processual que assegura a observância ao devido processo legal não pode embaraçar a efetividade do processo, nem limitar os poderes do magistrado e impedir a adequada tutela jurisdicional. A lei não consegue prever todas as situações de risco; logo, se o juiz identifica a possibilidade de dano à ordem jurídica não prevista pelo legislador, a postura adotada é de lançar mão de seu poder geral de cautela.

O poder geral de cautela está disponibilizado ao magistrado por meio do art. 3º do CPP combinado com o art. 798 do CPC, logo não há violação ao princípio da legalidade. Presentes os requisitos fundamentais das cautelares, é viável a utilização de medidas cautelares inominadas, haja vista não ser razoável ao juiz quedar-se inerte, permitindo lesão à ordem jurídica, por não haver previsão legal da medida. Ademais, a concessão pelo juiz de cautelares atípicas sem a prévia oitiva do acusado é necessária para não desfigurar o processo cautelar, uma vez que o contraditório será realizado num momento posterior. E o princípio da presunção de inocência servirá como limitador ao poder geral de cautela, não a proibindo, mas dando o caráter de excepcionalidade que deve marcar esse processo.

A possibilidade de flexibilizar o princípio da legalidade em relação às medidas cautelares de natureza pessoal, quando visem agraciar o réu, é um dos benefícios de se utilizar o poder geral de cautela, uma vez que a prisão é medida gravosa, que

dependendo da hipótese concreta, se aplicada, extrapola os limites da proporcionalidade e da razoabilidade.

Objetiva-se, assim, por meio de uma pesquisa do tipo bibliográfica e qualitativa, mostrar que a aplicação pelo magistrado das medidas cautelares inominadas é de suma importância para dar a adequada tutela jurisdicional e garantir a efetividade do processo penal, uma vez que a lei não consegue abranger todas as hipóteses de risco.

## 1. PROCESSO PENAL CAUTELAR

As medidas cautelares do processo penal se destinam a garantir à tutela do processo e conseqüentemente a eficaz aplicação da lei penal. O processo cautelar é um “gerenciador de crise”. É algo extremo que vem assegurar a eficácia do processo satisfativo.

Aury Lopes Jr. é um dos doutrinadores que defende a não existência de uma ação cautelar, uma vez que não há processo penal cautelar. Aury<sup>1</sup> afirma que:

O que se tem são “medidas cautelares penais”, a serem tomadas no curso da investigação preliminar, do processo de conhecimento e até mesmo no processo de execução. As prisões cautelares, sequestros de bens, hipoteca legal e outras são meras medidas incidentais (ainda que na fase pré-processual, onde se cogitaria de um pseudocaráter preparatório), em que não há o exercício de uma ação específica, que gere um processo cautelar diferente do processo de conhecimento ou que possua uma ação penal autônoma [...].

Essa divergência se deve ao fato de que o atual Código de Processo Penal não traz em seu corpo um rigor sistemático sobre o tema, na verdade o que há são várias providências acautelatórias dispersas na lei.

Não se pode afastar como pretende Aury Lopes a existência de um processo penal cautelar e somente reconhecer a existência de um processo de conhecimento e de um processo de execução se na Lei Maria da Penha, em seu artigo 12, inciso III, por exemplo, se reconhece a ação cautelar autônoma quando fala em conceder medidas protetivas de urgência para a mulher vítima de violência doméstica.

---

<sup>1</sup> LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 57.

Marcellus Poslastrí<sup>2</sup> admite a existência de um processo penal cautelar, mas não reconhece que seja autônomo, uma vez que a jurisdição cautelar é exercida acessoriamente, no bojo do processo principal:

Apesar de várias discussões a respeito sobre a existência de um específico processo cautelar no processo penal, ao lado do processo de conhecimento e de um processo de execução penal, hoje a grande maioria dos autores admite sua existência autônoma [...]. Aqui um adendo: Quando se diz que existe no processo penal um “Processo Penal Cautelar” quer se referir que existe uma jurisdição cautelar, mas com a particularidade de que não há propriamente ação ou processo cautelar autônomo, pois a jurisdição cautelar se exerce através de medidas cautelares no bojo do processo principal, via de regra [...].

Portanto é necessário o reconhecimento de um processo penal cautelar, uma vez que o fim da atividade jurisdicional nas providências preventivas é diverso do processo de conhecimento e do processo de execução. Vem garantir, por meio de uma cognição sumária, a eficácia da decisão judicial, ameaçada pela demora da prestação jurisdicional. Ele visa assegurar a eficácia de outros processos.

E para que as medidas cautelares sejam concedidas há necessidade de dois requisitos fundamentais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Segundo Rogério Pacheco Alves<sup>3</sup>, o primeiro requisito se apresenta na verificação da plausibilidade do direito do autor a partir de elementos disponíveis no momento, tratando-se de juízo de probabilidade (*fumus boni iuris*), e o segundo requisito se mostra na demora do atendimento da prestação jurisdicional principal, não bastasse o perigo genérico, exige-se a demonstração de que a alteração do *status quo* afetará o processo de tal forma, que se tornará inútil.

---

<sup>2</sup> LIMA, Marcellus Polastrí. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 471-472.

<sup>3</sup> ALVES, Rogério Pacheco. *O poder geral de cautela no processo penal*, In: *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro, nº 15, 2002, p.231.

As características fundamentais das medidas cautelares, segundo a unanimidade da doutrina e nela se insere Rogério Pacheco Alves<sup>4</sup>, são: a acessoriedade, a preventividade, a instrumentalidade hipotética e a provisoriedade.

A tutela cautelar é acessória, uma vez que só tem existência se o processo principal permanece, é um vínculo que se estabelece entre a medida principal e a medida cautelar. Exemplo disso é uma interceptação telefônica, que é uma medida cautelar probatória, sendo admitida se houver uma investigação paralela a ela. Todavia, Marcellus Polastri<sup>5</sup> não retira a possibilidade de existir um procedimento cautelar sem o futuro processo “... uma vez que, v.g., pode ocorrer a decretação da prisão provisória ou uma busca e apreensão em uma investigação, e não se dar a instauração de um processo, por se verificar, posteriormente, que a hipótese seria de arquivamento”.

É também preventiva, pois evita os danos que o tempo pode causar a decisão judicial futura.

Outra característica é a da instrumentalidade hipotética que consiste que a análise da qualidade do direito do autor, de sua probabilidade de êxito, se faz de forma hipotética, em juízo não exauriente.

E, por fim, a provisoriedade significa que a duração da tutela cautelar é temporária, justifica-se em uma situação de emergência, quando há sentença no processo principal ou outro motivo que a torne sem utilidade.

---

<sup>4</sup> ALVES, Rogério Pacheco. *O poder geral de cautela no processo penal*, In: *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro, nº 15, 2002, p.233.

<sup>5</sup> LIMA, *op.cit.*, p.473.

## 2. AS MEDIDAS CAUTELARES TÍPICAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NAS LEIS ESPECIAIS

O atual Código de Processo Penal brasileiro não traz um rigor sistemático quando se refere às medidas acautelatórias, possuindo várias medidas dispersas em seus capítulos.

A doutrina clássica de Romeu Pires de Barros<sup>6</sup> entende que “... a doutrina do processo civil é que vai iluminar o processo penal, visto que este, além de mais apoucado no campo doutrinário, é servido, em nosso Direito, por um código sem qualquer orientação técnica.”

Todavia Marcellus Polastri<sup>7</sup> afirma que:

[...] se faz necessária a elaboração de critérios específicos e compatíveis com o fim do Processo Penal, ramo do Direito onde se fazem necessárias as cautelares para preservação dos fins do processo e da garantia de uma pronta resposta estatal à prática delituosa, dotando-o, assim, de maior efetividade [...].

Assim para melhor entender o processo penal se faz necessário classificá-lo. As medidas cautelares que estão no Código de Processo Penal se dividem em:

a) medidas cautelares de índole pessoal (as prisões provisórias, previstas nos artigos 302 a 316, 408 e 393, inciso I, do Código de Processo Penal, as contracautelas, que dizem respeito à liberdade provisória, com ou sem fiança, previstas nos artigos 321 a 350 e 310 do Código de Processo Penal, e as restrições processuais, previstas nos artigos 351 a 372 do Código de Processo Penal);

b) medidas cautelares de índole patrimonial (o inquérito policial, na forma do artigo 6º do Código de Processo Penal, o sequestro, previsto no artigo 125 do referido

---

<sup>6</sup> BARROS, Romeu Pires de Campos. *Processo Penal Cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 42.

<sup>7</sup> LIMA, *op.cit.*, p. 478.

diploma legal, o arresto, regulado no artigo 132 do Código de Processo Penal, a hipoteca legal, prevista no artigo 136 do Código de Processo Penal e a busca e apreensão, que está no artigo 240 do mesmo diploma legal);

c) medidas cautelares referentes aos meios de prova (depoimento *ad perpetuam rei memoriam* – artigo 225 do Código de Processo Penal, exame de corpo de delito – artigos 158 a 181 do Código de Processo Penal, perícia complementar – artigo 168, parágrafo 2º do Código de Processo Penal e exame do local do crime – artigos 169 a 173 do referido diploma legal).

Ademais, ainda há as leis extravagantes que permitem a utilização das medidas preventivas de urgência como:

1. A interceptação de comunicações telefônicas, prevista na Lei n. 9.296/96, que regulamenta o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal;

2. O afastamento cautelar do funcionário público das atividades no órgão em que trabalha prevista na lei de tráfico de drogas ilícitas (Lei n. 11.343/06), em seu artigo 56, parágrafo 1º;

3. O afastamento do autor do fato do lar, do domicílio ou do local de trabalho em caso de violência doméstica contra a mulher, prevista na lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), em seu artigo 22, inciso II;

Além dessas, as que seguem:

4. A prisão temporária, para assegurar o bom andamento da investigação criminal, prevista na Lei n. 7.960/89 e também regulada na Lei n. 8072/90;

5. A busca e apreensão de produtos contrafeitos e a destruição de marca falsificada nos volumes ou produtos que a contiverem, antes de serem distribuídos, na

forma dos artigos 201, 202, incisos I e II do Código de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/1996);

6. O artigo 294, *caput* do Código de Trânsito Brasileiro, Lei n. 9.503/97 que admite nova modalidade cautelar, agora restritiva de direitos, seja na fase da investigação, seja na de ação, poderá haver, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por representação da autoridade policial, a decretação da suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção;

7. A atuação de agente infiltrado, e a captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, previstos no artigo 2º da Lei n. 10.217/2001.

### **3. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI N. 12.403/2011 EM RELAÇÃO ÀS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**

A Lei n. 12.403/2011 veio para alterar dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares. Gabriel Habib<sup>8</sup> ao falar sobre a nova lei entende que:

[...] As medidas cautelares possuem dois princípios regentes: primeiro, da excepcionalidade, pois a prisão é a exceção; e da necessidade, ao qual não se decreta ou mantém uma prisão provisória sem necessidade, mas a lei não dizia isso. O novo artigo 282, com a redação dada pela Lei 12.403/2011, trouxe os incisos I e II. No inciso I, dispõe a necessidade da aplicação da lei penal para investigação ou instrução criminal e no inciso II, a adequação da medida à gravidade do crime. Então, positivaram os princípios da necessidade e da adequação da prisão cautelar.[...]

---

<sup>8</sup> HABIB, Gabriel; BELLO, Rodrigo; CALDEIRA, Sandro. Aspectos relevantes da Lei 12.403/11: novo regime prisional. *Mural – Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, nº83, p. 09, jun./jul. 2011.

A reforma veio no intuito de dizer que a regra é a liberdade e a prisão exceção, tanto que foram inseridas no código processual medidas cautelares para serem aplicadas antes da necessidade de prisão. Nesse capítulo far-se-á um breve panorama das mudanças trazidas pela lei no âmbito das medidas cautelares diversas da prisão. Essa norma tipificou algumas providências cautelares que antes eram inominadas como a suspensão do exercício de função pública (art. 319, inciso VI do Código de Processo Penal) e a retenção de passaporte (art. 320 do Código de Processo Penal).

As medidas cautelares diversas da prisão podem ser impostas independentemente de prévia prisão em flagrante, segundo o art. 282, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, diferente da legislação anterior que só previa a concessão de liberdade provisória para aquele que fosse aprisionado em flagrante delito. Assim, elas podem ser impostas tanto na fase de investigação quanto na do processo.

Essas medidas podem substituir a prisão em flagrante (arts. 310, inciso II, e 321 ambos do Código de Processo Penal), quando não for mais adequada à prisão preventiva.

A prisão preventiva poderá ser decretada independentemente da anterior imposição de alguma medida cautelar (art. 282, parágrafo 6º, art. 311, art. 312 e art. 313 todos do Código de Processo Penal), e também em substituição as cautelares previamente impostas e eventualmente descumpridas (art. 282, parágrafo 4º, art. 312, parágrafo único todos do Código de Processo Penal). Poderá, ainda, ser decretada como conversão da prisão em flagrante, se presentes seus requisitos (art. 310, inciso II do Código de Processo Penal), e forem insuficientes as demais cautelares. E, também, poderá ser substituída por medida cautelar menos gravosa, quando esta se revelar mais adequada e suficiente para efetividade do processo (art. 282, parágrafo 5º do Código de Processo Penal).

Se a prisão preventiva for decretada como medida independente do flagrante delito, ou ainda, como conversão deste, essa prisão se submeterá às exigências do art. 312 e do art. 313 ambos do Código de Processo Penal. Todavia, se for decretada como substitutiva de outra cautelar descumprida, não se exigirá a presença das situações do art. 313 do Código de Processo Penal.

Nenhuma medida cautelar poderá ser imposta quando não for cominada à infração, objeto de investigação ou de processo, pena privativa de liberdade, cumulativa ou isoladamente (art. 283, parágrafo 3º do Código de Processo Penal). Pacelli<sup>9</sup> afirma que tais medidas cautelares não poderão ser impostas se couber a transação penal e nem quando o crime for culposos:

[...] do mesmo modo, não se admitirá a imposição de cautelares e, menos ainda, da prisão preventiva, aos crimes para os quais seja cabível a transação penal, bem como nos casos em que seja proposta e aceita a suspensão condicional do processo, conforme previsto na Lei 9.099/95, que cuida dos Juizados Especiais Criminais e das infrações de menor potencial ofensivo; Em se tratando de crimes culposos, a imposição de medida cautelar, em princípio, não será admitida, em face do postulado da proporcionalidade; contudo, quando – e somente quando – se puder antever a possibilidade concreta de imposição de pena privativa da liberdade ao final do processo, diante das condições pessoais do agente, serão cabíveis, excepcionalmente para os crimes culposos, as cautelares do art. 319 e art. 320, segundo a respectiva necessidade e fundamentação; [...]

Fato é que essas novas regras das cautelares pessoais surgem para evitar o excesso de encarcerização provisória, somente justificando a sua imposição, quando não for o caso de anterior prisão em flagrante e, se forem atendidos os requisitos estabelecidos no art. 282, incisos I e II do Código de Processo Penal, baseadas em razões justificadas de receio quanto ao risco à efetividade do processo.

---

<sup>9</sup> OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. *Caderno de Atualização da Lei n. 12.403/11 anexo ao Curso de Processo Penal*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 07.

O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, diversas da prisão, mas que não são exaure o tema, tanto que o juiz pode se valer do seu poder geral de cautela para impor medidas cautelares não prescritas na lei, tudo para se evitar o encarceramento do indivíduo.

A primeira cautelar é sobre o comparecimento periódico a sede do juízo para que o investigado ou acusado informe sobre suas atividades regulares (art. 319, inciso I do Código de Processo Penal). Essa medida já vinha sendo tomada pelo juiz quando o caso era de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9099/95). Pacelli de Oliveira<sup>10</sup> entende que:

[...] A nosso viso, ainda que o investigado ou acusado resida fora da sede do juízo em que se processa a acusação será possível a imposição do comparecimento periódico e obrigatório, cabendo, porém, ao juiz do local da residência a fiscalização da execução da medida, seja por meio de carta precatória, seja pelo simples registro em livro próprio e confirmação posterior ao juiz da causa. Como se trata de restrição de direitos individuais, não há que se onerar excessivamente o inculcado, se possível a aplicação da medida de modo menos gravoso. [...]

A segunda cautelar é em relação à proibição de acesso ou frequência a determinados lugares. Essa medida visa tanto impedir a prática de novas infrações, quanto se mostrar conveniente para a investigação ou para instrução. Rodrigo Bello<sup>11</sup> destaca que:

[...] Destaco no artigo 319, do CPP, o inciso II, que dispõe sobre a proibição ou frequência do acusado ou indiciado a determinados lugares. No inciso II, a proibição de manter contato com pessoa determinada. Pergunta-se: como na prática iremos fiscalizar o cumprimento dessas medidas cautelares diferentes da prisão? Não há como. Esse é um ponto passível de crítica.

---

<sup>10</sup> OLIVEIRA, *op.cit.*, p. 17.

<sup>11</sup> BELLO, Rodrigo, p. 08.

A terceira providência cautelar é relativa à proibição de contato com pessoa determinada. O fundamento dessa medida é afastar o investigado ou acusado da vítima ou de seus familiares, evitando-se com isso contatos prejudiciais a todos os envolvidos, e a reiteração de novos conflitos. Assim, o que deve ser evitado e proibido é a procura de contato com a pessoa para qual se estabeleceu a cautelar.

A quarta medida cautelar tem a ver com a proibição de ausência da comarca, para fins de conveniência da investigação e da instrução criminal. Eugênio Pacelli de Oliveira<sup>12</sup> entende que é uma medida menos onerosa que a exigência de comparecimento periódico e obrigatório (art. 319, inciso I do Código de Processo Penal).

A quinta medida cautelar diz respeito à exigência de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, é uma verdadeira inovação. O legislador não indicou a finalidade da medida, como o fez nas demais cautelares, o que dá abertura ao juiz de manejá-la segundo os critérios da razoabilidade e adequação. É uma medida que deve ser utilizada como as demais cautelares, e, ainda, como substitutiva da prisão preventiva, por ocasião da prisão flagrante.

Pacelli de Oliveira<sup>13</sup> sustenta que:

[...] A nosso aviso, a prisão preventiva será utilizada em três circunstâncias específicas: a) de modo autônomo, em qualquer fase da investigação ou do processo (art. 311, art. 312, art. 313, CPP), independentemente de anterior imposição de medida cautelar ou de prisão em flagrante; b) como conversão da prisão em flagrante (art. 310, II, CPP); e, por fim, c) de modo subsidiário, por descumprimento de cautelar anteriormente imposta. Já na terceira (hipótese), não. Bastará o descumprimento da medida cautelar imposta e a reafirmação da necessidade da prisão, segundo os requisitos do art. 312, CPP, independentemente das circunstâncias e das hipóteses arroladas no art. 313, CPP. [...]

---

<sup>12</sup> OLIVEIRA, *op.cit.*, p. 18.

<sup>13</sup> OLIVEIRA, *op.cit.*, p. 19.

Não se pode confundir recolhimento domiciliar com prisão domiciliar, aquela é somente cabível como substitutivo da prisão preventiva e sob determinadas condições e circunstâncias pessoais do agente, segundo o art. 318, CPP. Pacelli de Oliveira<sup>14</sup> entende que por se tratar de medida limitativa de locomoção, ainda que somente em período noturno e nas folgas de trabalho, o tempo de cumprimento deve ser levado à conta da detração da pena.

A sexta cautelar era, antes da nova lei, uma medida cautelar inominada, que os juízes utilizavam para suspender o exercício de função pública ou de atividade de natureza econômicas e financeira com a finalidade de impedir novos delitos. Atualmente, faz parte do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal.

Ela também poderá ser imposta, excepcionalmente, por conveniência da instrução ou da investigação nos casos em que for fundado o receio de destruição de provas cujo acesso dependa do exercício da função pública ou da aludida atividade econômico-financeira (art. 282, incisos I e II do Código de Processo Penal). Segundo Pacelli<sup>15</sup>, a imposição da medida sob esse fundamento é para evitar a decretação compulsória da prisão preventiva e, se possível, alcançar a proteção da prova da investigação ou da instrução.

A sétima cautelar diz respeito à internação provisória do inimputável ou do semi-imputável que dependerá, primeiro, da existência de indícios concretos de autoria e de materialidade em crimes de natureza violenta ou cometidos mediante grave ameaça, e, segundo, do risco concreto de reiteração criminosa, precisando ser aferido por prova pericial, segundo dispõe art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal.

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA, *op.cit.*, p. 20.

<sup>15</sup> OLIVEIRA, *op.cit.*, p. 20.

A oitava cautelar se refere à fiança, que é uma medida cautelar de cunho patrimonial, na qual se exige a prestação de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública ou hipoteca em primeira inscrição (art. 330 do Código de Processo Penal), com o objetivo de assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, a evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de injustificada resistência à ordem judicial (art. 319, inciso VIII do Código de Processo Penal).

Sobre o instituto da fiança Rodrigo Bello<sup>16</sup> entende que:

[...] O quarto objetivo é exatamente este: ressurgir das cinzas o instituto da fiança. O artigo 322 trouxe novas regras para concessão da fiança, como o *quantum* da pena e as hipóteses em que a autoridade policial poderá deferir.[...]

Pacelli de Oliveira<sup>17</sup> faz algumas observações sobre o instituto da fiança afirmando que ela poderá ser imposta e prestada desde a efetivação da prisão em flagrante, e não só nas fases do processo como a lei produz. Assim, será perfeitamente cabível na fase de investigação (art. 310, inciso II do Código de Processo Penal).

Outra observação é a de que a fiança é espécie de liberdade provisória, substitutiva da prisão em flagrante. A sua imposição de modo autônomo e desvinculado da prisão em flagrante parece possível para ele, uma vez que não há vedação expressa na Lei nº 12.403/11.

Em relação ao parâmetro para o arbitramento do valor da fiança a referida Lei previu no art. 325 do Código de Processo Penal, que a autoridade (delegado ou juiz) poderá utilizar valores vinculados ao salário mínimo, sendo de um a cem salários mínimos quando se tratar de infração cuja pena de prisão, no seu grau máximo, não for

---

<sup>16</sup>BELLO, *op.cit.*, p. 08.

<sup>17</sup>OLIVEIRA, *op.cit.*, p. 21.

superior a quatro anos, e de dez a duzentos salários mínimos, quando o máximo da pena de prisão cominada for superior a quatro anos, sendo que nesse último caso somente a autoridade judicial poderá arbitrar a fiança, e conseqüentemente conceder a liberdade provisória.

Sandro Caldeira<sup>18</sup> sustenta que:

[...]no caso de dispensa de fiança, prevista no inciso I, do parágrafo 1º do artigo 325 do CPP, em combinação com o artigo 350 do CPP, dentro de uma análise sistêmica, devemos entender que o citado inciso se refere somente à figura do juiz, não sendo possível a autoridade policial realizar tal benesse ao preso em flagrante. Importante, salientar que continua a vedação do instituto da fiança nos crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo e os definidos como crimes hediondos na forma da Lei 8.072/90, nos crimes cometidos por grupos armados civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, na prisão civil ou militar ou quando presentes os motivos que autorizam a prisão preventiva. [...]

A nona cautelar é o monitoramento eletrônico, uma novidade entre as inovações da Lei nº 12.403/11. Para se efetivar, a medida dependerá de regulamentação de sua execução por ato do Poder Executivo.

Segundo Pacelli de Oliveira<sup>19</sup> essa medida deveria ser tratada como excepcional, contando com a adesão do monitorado, tal como ocorre nos países em que ela é utilizada. Pacelli pontua que aplicar o monitoramento a presos já condenados é uma coisa, tendo em vista a comprovação efetiva do caráter substitutivo da cautelar, como alternativa à prisão já imposta; outra é valer-se da providência para fins cautelares como previsto na Lei nº 12.403/11.

Com muito acerto Pacelli explica que a colocação de aparelhos eletrônicos junto ao corpo da pessoa já constitui um inevitável constrangimento, na medida em que evidencia para todos tratar-se de pessoa sob constante monitoramento da justiça. Assim,

---

<sup>18</sup>CALDEIRA, *op.cit.*, p. 11.

<sup>19</sup>OLIVEIRA, *op.cit.*, p. 23.

para não exceder aos limites do respeito à dignidade da pessoa humana, a adesão e concordância do monitorado é fundamental.

Pacelli de Oliveira<sup>20</sup> entende que não será fácil a implantação dessa medida:

[...] Nos Estados Unidos, cujo modelo surgiu em 1971 (JENEER-TAS, Josine, *Alternatives to prison sentences: experiences and developments*, pg. 31 e 32), para substituir prisões juvenis (menor e adolescente) e é utilizado em larga escala, o monitoramento pode ser feito de duas maneiras. Na primeira, denominado monitoramento ativo, é colocado junto ao monitorado um aparelho transmissor ligado a um computador central. Isso pode ser feito da maneira que menos cause à pessoa, no que toca à visibilidade da medida, permitindo maior mobilidade do usuário. Na segunda, monitoramento passivo, um computador é programado para efetuar chamadas telefônicas para determinado local, procedendo à conferência eletrônica do reconhecimento de voz e emitindo um relatório de ocorrências. A constatação da presença do monitorado no local pode também ser feita por meio de uma pulseira ou de uma tornozeleira eletrônica. Nesses casos, a medida impõe também o recolhimento domiciliar em determinados horários. Ali, nos EUA, a sua utilização é feita em presos condenados e em condicional, como alternativa, de custos, ao sistema prisional.[...]

No Brasil falta a regulamentação da medida, a fim de se saber com maiores detalhes acerca de sua viabilidade prática. O que poderá ser questionável é exatamente isso, a sua aplicação efetiva, mas, ainda assim, é melhor do que o encarceramento do indivíduo.

E, por fim, a décima medida cautelar é a proibição de ausentar-se do país (art. 320 do Código de Processo Penal). Apesar de não se encontrar arrolada no art. 319 do Código de Processo Penal, é verdadeira cautelar que impede a saída do investigado ou acusado do país para garantir a efetividade do processo. Essa medida já era utilizada por juízes criminais quando se utilizavam de seu poder geral de cautela baseado no art. 3º do Código de Processo Penal combinado com o art. 798 do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Janeiro<sup>21</sup> já se pronunciou a respeito:

---

<sup>20</sup>OLIVEIRA, *op.cit.*, p. 22.

<sup>21</sup>SILVA, Sidney Rosa da. *Acórdão em Habeas Corpus n. 0000202-89.2011.8.19.0000*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 01 ago 2011.

HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO. ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DO IMPETRANTE NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE SE ENCONTRA SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR PARTE DO JUÍZO DA 29ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ADUZ, ADEMAIS, QUE O PACIENTE É PRIMÁRIO, POSSUI RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO. CABE REGISTRAR QUE OS CORRÉUS LEONARDO MORAES ROCHA, MARCELO MORAES ROCHA, LUIZ HENRIQUE MEDEIROS E ADEILTON SOUZA BATISTA FORAM BENEFICIADOS, EM OUTROS HABEAS CORPUS, NO SENTIDO DE AGUARDAREM EM LIBERDADE O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE RESTOU DEMONSTRADO CONCLUSIVAMENTE O EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. HIPÓTESE QUE RECOMENDA A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO, EIS QUE A SITUAÇÃO PROCESSUAL DO PACIENTE SE ENCONTRA EM TOTAL SIMILITUDE COM AQUELES QUE FORAM AGRACIADOS. DEFERIMENTO LIMINAR DA LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO. JÁ DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM ATO DECISÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM, COM A APREENSÃO DO PASSAPORTE DO PACIENTE.

(HC nº 0000202-89.2011.8.19.0000 - Des. Sidney Rosa da Silva, 7ª Câmara Criminal, julgado em 15/03/2011 – tirado de <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>)

É bom salientar que a saída do território nacional nem sempre se faz mediante utilização de passaporte, pode ser feita por meio de transporte viário. E, entre os países do Mercosul não se exige o passaporte para movimentação de seus integrantes, o que poderia favorecer a saída do país e a tentativa de obtenção de novo passaporte junto à respectiva Embaixada. Nesse caso, melhor seria estender a norma para que se determinasse a proibição de expedição de novo passaporte para todas as autoridades diplomáticas envolvidas.

Essa medida somente se justifica quando houver receio real de fuga e como uma alternativa à prisão preventiva.

#### **4. NECESSIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES INOMINADAS NO PROCESSO PENAL - NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Uma das grandes mudanças trazidas pela Lei n. 12.403/11, sem dúvida, foi o elenco de medidas cautelares alternativas a prisão. Era comum se entender que o sistema de prisão provisória é absolutista (sistema monopolista de prisão). Hoje, o juiz pode deixar o réu preso ou solto. Não há medidas intermediárias. Todavia, como o rol do art. 319 combinado com o art. 320 ambos do Código de Processo Penal, apresentado pela referida lei, não é exaustivo, as medidas cautelares inominadas apresentam-se como alternativa ao cárcere, apesar de serem criticadas exatamente por não estarem previstas na lei.

Considera-se que as normas que tratam das medidas de urgência têm natureza exclusivamente processual, é possível valer-se da regra prevista no art. 3º do Código de Processo Penal, para se admitir a interpretação extensiva e até mesmo o emprego da analogia, tornando, assim, viável a utilização de medidas cautelares atípicas, o que também encontra fundamento no poder geral de cautela conferido aos magistrados, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil.

Antonio Magalhães Gomes Filho<sup>22</sup> critica o uso do poder geral de cautela no processo penal, haja vista não poder o juiz impor ao acusado restrições não expressamente previstas pelo legislador, como sucede no âmbito civil; tratando-se de

---

<sup>22</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhaes. *Presunção de inocência e prisão cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 57.

limitação da liberdade, é indispensável para o referido autor a expressa permissão legal, uma vez que o princípio da legalidade não diz respeito apenas ao momento da cominação, mas aos momentos iniciais do processo até a execução da pena imposta.

Tal posição não pode prosperar. Não seria razoável que o juiz ficasse inerte e permitisse um dano à ordem jurídica, diante da falta de previsão de determinada medida de urgência em lei, ou pior, utilizasse uma medida cautelar típica mais gravosa para o investigado ou acusado como a prisão como forma de efetividade do processo.

Por mais preciso e cuidadoso que o legislador seja como o foi na Lei nº 12.403/11, dificilmente conseguirá prever todas as hipóteses ensejadoras de medidas cautelares. Por isso é possível a utilização no processo penal do poder geral de cautela do julgador, principalmente quando algumas das mencionadas medidas cautelares típicas do processo penal, como as prisões provisórias, mostrarem-se mais gravosas no caso concreto para o réu ou indiciado.

Polastri<sup>23</sup> admite a possibilidade de o juiz lançar mão do poder geral de cautela como uma forma adequada e necessária para a efetivação do processo:

[...] Assim, conforme defendemos, ao fazer uso do poder geral de cautela o juiz poderá ter uma alternativa não prevista em lei para se evitar uma desproporcional decretação da prisão cautelar que, assim passa inclusive a ser de aplicação mais benéfica ao acusado. O fundamento do poder geral de cautela no processo penal, tal qual no processo civil, está no dogma constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), mas, de outra parte, considerando-se a previsão legal do Código de Processo Civil, como já visto, poderá ser utilizada, subsidiariamente no processo penal (...). Destarte, ao ser decretada medida cautelar pelo juiz, utilizando-se do poder geral de cautela, a imposição será feita, obviamente, em virtude da lei, mesmo que esta lei seja o Código de Processo Civil.[...]

A decretação de tais medidas atípicas deve se dar em contextos excepcionais, haja vista que a restrição de direitos só deve ser admitida em casos de extrema

---

<sup>23</sup>OLIVEIRA, *op.cit.*, p. 485.

necessidade e na medida correta, na forma do princípio da não-culpabilidade e, não se poderá conceder a título de cautelar inominada mais do que se alcançaria no processo principal.

Não se pode utilizar o poder geral de cautela em relação às modalidades de prisão provisória, uma vez que o princípio da reserva legal implica a necessidade de previsão legal da prisão e para ser preso há de se apontar a existência de um crime, crime esse insculpido na lei, conforme se depreende do art. 5º, incisos XXXIX e LXI da Constituição Federal combinado com art. 283 do Código de Processo Penal e art. 1º do Código Penal.

Mas se houver medidas cautelares típicas adequadas à hipótese, mesmo assim o juiz pode se servir do poder geral de cautela? A resposta é negativa, tendo em vista que o poder geral de cautela só deve ser usado fora das hipóteses já previstas em lei, sendo as cautelares típicas insubstituíveis por hipótese inexistente para o mesmo caso.

E só caberá o poder geral de cautela no processo penal no caso de existência do processo, porque em se tratando de fase investigatória, inexistindo o devido processo legal ou jurisdição, somente poderá se dar a decretação do poder cautelar em havendo previsão legal, por se tratar de medida extraordinária. Com o processo instaurado, será possível a utilização do poder geral de cautela até mesmo de ofício, haja vista o interesse público e de estar o juiz investido do poder de protegê-lo.

Assim, não se estará violando o princípio do contraditório ao se estabelecer medidas cautelares inominadas, posto que elas somente possam ser utilizadas no processo criminal já instaurado e com ele instaurado, o juiz ao exercer o poder geral de cautela oportunizará o exercício desse direito a defesa. E, se para o êxito de tais medidas, o contraditório precisar ser postergado nenhum direito será ferido, porque no momento adequado se oportunizará o exercício desse direito. Nesse caso, se fará uma

ponderação de interesses e a melhor solução é a que prima pela efetividade do processo, logo a ciência da parte contrária deverá ser postergada.

E a utilização de medidas cautelares atípicas também não viola o princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, porque não se trata de antecipar efeitos condenatórios, mas de garantir a prestabilidade da sentença de mérito nas ações penais cognitivas e também no próprio processo de execução.

Um exemplo que ilustra bem a necessidade do uso de uma medida cautelar inominada a uma prisão preventiva, mais gravosa, é a do oferecimento de serviço ou informação de caráter pornográfico em rede de computadores, sem exibir, previamente de forma facilmente visível e destacada aviso sobre sua natureza, indicando seu conteúdo e a inadequação para crianças e adolescentes, interessará muito mais a ordem pública a suspensão da venda do software ou do site que publica tais informações a encarcerar os responsáveis pela omissão do aviso.

## **CONCLUSÃO**

O trabalho buscou mostrar que as medidas de urgência inominadas são necessárias como instrumentos de garantia da efetividade do processo penal, uma vez que o legislador apesar de cuidadoso não consegue prever todas as hipóteses ensejadoras de medidas cautelares.

Foi visto que há uma controvérsia sobre a existência de um processo penal cautelar na lei, uma vez que não há uma sistematização, mas as medidas cautelares existem e se fundamentam no princípio da inafastabilidade da jurisdição, permite-se que o operador não se limite a utilização de um processo de conhecimento. As medidas

instrumentalizam o exercício da jurisdição penal, o que garante um resultado útil ao processo.

A Lei n. 12.403/11 ao alterar dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares veio para melhorar a situação do operador de direito, pois tipificaram medidas cautelares que já eram usadas pelos magistrados atipicamente, como a suspensão da função pública e a retenção de passaporte. Todavia, o rol apresentado pelo art. 319 do Código de Processo Penal, não é exaustivo e, portanto o juiz deve utilizar seu poder geral de cautela para, identificando concretamente um dano à ordem jurídica não prevista pela lei, lançar mão das medidas de urgência inominadas.

Considera-se que as normas que tratam das medidas de urgência tem natureza exclusivamente processual, é possível valer-se da regra prevista no art. 3º do Código de Processo Penal, para se admitir a interpretação extensiva e até mesmo o emprego da analogia, torna-se, assim, viável a utilização de medidas cautelares atípicas, o que também encontra fundamento no poder geral de cautela conferido aos magistrados, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil.

Apesar de seu uso ser criticado por Aury Lopes Júnior<sup>24</sup>, foi visto que não há violação do princípio da legalidade, uma vez que ao ser decretada a medida cautelar pelo juiz, utilizando-se do poder geral de cautela, a imposição será feita em virtude de lei mesmo que esta lei seja o Código de Processo Civil (art. 3º do Código de Processo Penal combinado com o art. 798 do Código de Processo Civil).

Como também não há violação ao princípio do contraditório, haja vista que por serem medidas excepcionais e acessórias, elas deverão ser utilizadas já com o processo principal instaurado, assim com o devido processo legal respeitado, o exercício do

---

<sup>24</sup> LOPES JUNIOR, *op.cit.*, p.57.

contraditório será oportunizado pelo juiz a defesa, mesmo que após a utilização da medida, mas isso não será uma violação dos direitos da ampla defesa, porque o que se almeja com o uso dessas providências cautelares atípicas é a efetividade do processo. Assim, a ciência a defesa deve ser postergada.

E, por fim, comentou-se, ainda, que não se está transgredindo o princípio da presunção de inocência ao aplicar no processo penal o poder geral de cautela, uma vez que não se trata de antecipar efeitos condenatórios, mas de garantir a prestabilidade da sentença de mérito nas ações penais cognitivas e também no próprio processo de execução.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Rogério Pacheco. O poder geral de cautela no processo penal. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, n. 15, p. 229-254, jan./jun. 2002.
- BARROS, Romeu Pires de Campos. *Processo Penal Cautelar*. Rio de Janeiro: Forense, 1982.
- BEDÊ JUNIOR, Américo; SENNA, Gustavo. *Princípios do processo penal: entre o garantismo e a efetividade da sanção*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BINDER, Alberto M. *Introdução ao direito processual penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso: em 03 ago. 2011.
- BRASIL. Lei n. 12.403, de 04 mai. 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm)>. Acesso em 03 ago 2011.
- BRASIL. Código de Processo Penal, de 03 out 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em 03 ago 2011.
- BRASIL. Código de Processo Civil, de 11 jan 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 03 ago 2011.
- BRASIL. Lei n. 8.072, de 25 jul 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm)>. Acesso em 03 ago 2011.
- BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 mai 1996. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em 03 ago 2011.
- BRASIL. Lei n. 9.503, de 23 set 1997. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm)>. Acesso em 03 ago 2011.

- BRASIL. Lei n. 10.217, de 11 abr 2001. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10217.htm)>. Acesso em 03 ago 2011.
- BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 ago 2006. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 03 ago 2011.
- BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 ago 2006. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em 03 ago 2011.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo penal e (em face da) Constituição: Princípios constitucionais do processo penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- FELDENS, Luciano. *Direitos fundamentais e direito penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo penal constitucional*. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.
- FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Presunção de inocência e prisão cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- HABIB, Gabriel; BELLO, Rodrigo; CALDEIRA, Sandro. Aspectos relevantes da Lei 12.403/11: novo regime prisional. *Mural – Direito em Movimento*, Rio de Janeiro, n°83, p. 08-12, jun./jul. 2011.
- JARDIM, Afrânio Silva. *Direito processual penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- LIMA, Marcellus Polastri. *Manual de Processo Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MENDONÇA JUNIOR, Delosmar. *Princípio da ampla defesa e da efetividade no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MIRABETE, Júlio Fabrini. *Código de Processo Penal Interpretado*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. *Curso de Processo Penal (acompanhado do Caderno de Atualização da Lei n. 12.403/11)*. 14. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- SILVA, Sidney Rosa da. Acórdão em Habeas Corpus n. 0000202-89.2011.8.19.0000. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>>. Acesso em: 01 ago 2011.